

CEP: 35.800-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 695 DE 09 DE MAIO DE 2022.

"REGULAMENTA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO REMUNERADO NO MUNICÍPIO DE FERROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Ferros:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei regulamenta o exercício da atividade de transporte público individual de passageiro por meio de táxi no Município de Ferros, mediante autorização do Poder Público Municipal em conformidade com a legislação federal e demais normas regulatórias.

Parágrafo único. A autorização a que se refere este artigo será concedida pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogada por até 05 (cinco) anos, a critério da autoridade competente, presentes razões de interesse público.

- Art. 2°. O serviço de transporte público individual de passageiro por meio de taxi, fica limitado a 01 (um) veículo para um grupo de 600 (seiscentos) habitantes.
- §1º Ficam limitados a 09 (nove) veículos para a sede do Município e 02 (dois) para cada distrito do Município.
- §2º Para efeitos deste artigo, o número de habitantes será aquele apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, conforme estimativa do Censo Demográfico mais recente.
- §3º O número de veículos de aluguel atualmente licenciados e em atividade na sede do Município continuará o mesmo até que seja alcançada a proporcionalidade estabelecida no caput deste artigo, e observadas as demais disposições desta lei.

CAPÍTULO II DO CADASTRO MUNICIPAL ÚNICO DE AUTORIZATÁRIOS, CONDUTORES AUXILIARES E VEÍCULOS

Art. 3º. Fica instituído o cadastro municipal único do autorizatário do serviço público individual de passageiros, dos condutores auxiliares e dos veículos licenciados.

PO



CEP: 35.800-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º O cadastro a que se refere o caput deverá constar no mínimo o seguinte:

I – nome do autorizatário e do condutor auxiliar;

II – cópia do ato de autorização;

III – cópia da carteira nacional de habilitação dos cadastrados;

IV – comprovante de endereço atualizado dos cadastrados;

V – cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo atualizado;

VI – informações sobre elogios, comentários e reclamações feitos pelos usuários no setor competente;

VII - informações sobre processos administrativos.

§2º Para a autorização do serviço, o autorizatário deverá apresentar ao setor competente, no mínimo, os documentos a que se refere os incisos III, IV, V do parágrafo anterior e os seguintes:

I - certificado de vistoria do veículo;

II - certidão negativa do foro criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;

III - certidão negativa de débito com o Município;

IV - foto 3 x 4, colorida e recente;

V - declaração de inexistência de vínculo funcional com a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, devidamente assinada e com firma reconhecida.

§3º O autorizatário é responsável por informar ao órgão competente todos os dados pertinentes para fins de atualização do cadastro.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO

Art. 4°. A exploração do serviço público municipal de transporte de passageiro por meio de taxi dar-se-á por meio de autorização pública delegada pelo Executivo Municipal, em caráter personalíssimo, temporário, precário e inalienável, precedida de chamamento público.

§1º É vedado àqueles que mantém vínculo como empregados, servidores, ativos, inativos ou reformados, da Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer ente ou esfera da Federação, operar no serviço de táxi, na qualidade de Autorizatário ou condutor auxiliar.

§2º O Autorizatário poderá ser titular de apenas uma autorização correspondente a um veículo.

§3º O Autorizatário deverá possuir domicilio no município há pelo menos cinco anos.

Art. 5°. Extingue-se a autorização:

I - pelo falecimento do Autorizatário;

II - pela incapacidade do Autorizatário;

 III - pela perda, pelo Autorizatário, da capacidade para exercer a função de condutor de veículo automotor;

IV - pelo advento do termo final do contrato;

V - a pedido formal do Autorizatário;

ple



CEP: 35.800-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - pelo abandono do serviço;

VII - em decorrência de revogação ou anulação da autorização, por decisão do Executivo Municipal, para atender ao interesse público;

VIII - em decorrência da aplicação da penalidade de cassação da Autorização.

- §1º Nas hipóteses dos incisos II, III, VI, VII e VIII deverá ser instaurado processo administrativo com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- §2º Na hipótese do inciso VIII, o autorizatário e o condutor auxiliar não fazem jus a indenização.
- §3º A autorização para a exploração do serviço de transporte individual de passageiro apenas poderá ser transferido aos sucessores legais na hipótese do inciso I, respeitado o prazo de vigência da autorização.
- **Art. 6°.** Para o exercício da atividade prevista no art. 1°, o autorizatário e o condutor auxiliar deverão:
 - I ter completado 21 (vinte e um) anos de idade;
 - II possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria "B";
 - III estar em dia com a obrigação militar e eleitoral;
 - IV apresentar atestado médico de sanidade física e mental;
 - V comprovar sua inscrição no INSS como contribuinte individual;
 - VI comprovar o local de residência;
- VII apresentar certidões negativas criminal e atestado de antecedentes criminais, renovável a cada cinco anos;
 - VIII estar regular com os tributos federais, estaduais e municipais.
- **Art. 7º.** Somente serão licenciados para o serviço de transporte público individual remunerado de passageiros de que se trata esta lei os veículos que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 8°. São direitos dos passageiros:

- l- a ampla liberdade de opção quanto ao prestador do serviço, independentemente da existência e da ordem de fila no ponto de estacionamento no ponto do táxi;
 - II- a informação adequada e clara sobre o serviço de táxi;
- III- o acesso aos órgãos administrativos, a fim de apresentar sugestões, reclamações, requerimentos e pedidos de informações, acerca do servico:
- IV- o embarque no veículo acompanhado de seu cão-guia, se passageiro com deficiência visual, bem como a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo na tarifa em virtude do transporte do animal;
- V- o embarque no veículo e a acomodação de cadeira de rodas ou de outros equipamentos necessários à locomoção;



CEP: 35.800-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI- a execução da viagem por meio do percurso escolhido pelo passageiro, salvo se a adoção deste representar risco à sua segurança ou à segurança do autorizatário ou do condutor auxiliar;
- VII- ser auxiliado no embarque e no desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;
- VIII- serem-lhe restituídos os pertences comprovadamente esquecidos no interior do taxi;
- IX- o recebimento do respectivo comprovante do serviço, independentemente de solicitação ao taxista.
- Art. 9°. Ficam assegurados os seguintes direitos ao Autorizatário e aos condutores auxiliares devidamente habilitados:
- l- o acesso e a utilização a todo e qualquer ponto de estacionamento livre;
- II- o acesso às informações cadastrais existentes no cadastro municipal a que se refere esta lei, excetuadas aquelas de caráter pessoal de terceiros;
 - III- recusar pagamento que não seja em moeda nacional;
 - IV- desembarcar passageiros ou recusar seu transporte:
- a) quando embriagados ou sob a influência de substâncias entorpecentes;
- b) que demonstrem incontinência no comportamento ou conduta que implique transtorno à segurança e à tranquilidade do autorizatário ou do condutor auxiliar, em prejuízo à execução do serviço;
 - c) que se recusem ou aparentem recusar-se ao pagamento da tarifa;
- d) que façam uso de produtos fumígenos ou bebidas alcoólicas no interior do veículo:
- V transitar com o veículo sem prestar o serviço, mediante identificação na forma regulamentada.

Art. 10. São deveres dos autorizatários e dos condutores auxiliares:

- I- fornecer à Secretaria Municipal da Fazenda a documentação e quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins controle e fiscalização;
- II- fornecer ao passageiro, independentemente de solicitação, o comprovante do serviço executado, conforme regulamento vigente;
- III- manter o veículo em condições de segurança, conforto e higiene, conforme regulamentação vigente;
- IV- obedecer às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, Leis Federal, Estadual e Municipal;
- V- portar no veículo, o respectivo alvará de trafego, válido e expedido pela Municipalidade e de todos os demais documentos funcionais de porte obrigatório;
 - VI- manter atualizado os dados cadastrais:
- VII- tratar com educação, polidez e urbanidade os passageiros, os agentes de órgãos fiscalizadores, os demais taxistas, os motoristas, os transeuntes e o público em geral;
 - VIII- preservar o meio ambiente;
 - IX- prestar o serviço solicitado, salvo motivo justificado;
 - X- seguir o itinerário solicitado ou, indicar um de menor percurso;
- XI- acomodar, no local apropriado do veículo, as bagagens e os volumes dos passageiros;

NO



CEP: 35.800-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

XII- auxiliar os passageiros a embarcar no veículo, bem como a desembarcar deste, sempre que necessário ou solicitado;

XIII- solicitar aos passageiros o uso do cinto de segurança;

XIV- restituir aos passageiros os pertences esquecidos e os valores recebidos indevidamente;

XV- estar permanente e adequadamente trajado durante a execução dos serviços, utilizando vestimenta apropriada para a função de prestador de um serviço público;

XVI- abster de embarcar ou desembarcar passageiro em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via;

XVII- abster de fumar no interior do veículo e solicitar dos passageiros que não o façam durante o curso da viagem;

XVIII- permanecer junto ao veículo quando utilizando ponto de estacionamento;

XIX- não confiar a direção do veículo a terceiros não credenciado pelo Autorizatário.

Art. 11. É vedado aos Autorizatários e aos condutores auxiliares:

I - fazer-se acompanhar de pessoa estranha ao serviço;

II - importunar os transeuntes, insistindo na aceitação do serviço;

III - dirigir veículo com excesso de lotação;

IV - cobrar valor acima da tarifa fixada pela Municipalidade, com ou sem anuência do passageiro.

Art. 12. São deveres do Autorizatário:

l- manter atualizado o registro dos condutores auxiliares junto à Municipalidade;

II- comparecer ao órgão competente para descadastrar condutor auxiliar que não mais preste serviço;

III- executar corretamente o serviço de táxi, com estrita obediência à legislação vigente e aos princípios norteadores dos serviços públicos;

IV- manter as características fixadas para o veículo, providenciando a adequada manutenção do veículo de maneira que estes se encontrem, sempre, em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente;

V- zelar e exigir dos condutores auxiliares cadastrados a correta execução dos serviços;

VI- instituir os seguros previstos na legislação, mantendo devidamente atualizada a apólice autônoma e especifica de seguro, prevendo eventual reparo aos passageiros decorrentes de infortúnio ou na execução dos serviços, sem prejuízo de cobertura prevista no DPVAT;

VII- manter os veículos com, no máximo, 06 (seis) anos de uso de sua fabricação.

CAPÍTULO V DA CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS

Art. 13. A delegação de novas autorizações para o serviço público de transporte individual será objeto de prévio chamamento público com observância aos

ple .





CEP: 35.800-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, e observará, no que couber:

- I os termos dos arts. 170 e 174 da Constituição Federal;
- II o Código de Trânsito Brasileiro, bem como as demais legislações pertinentes;
- III as limitações contidas nesta lei, notadamente quanto ao número de veículos licenciados na sede e nos distritos.
- **Art. 14.** Constará no Termo de Autorização expedido pelo Prefeito Municipal, dentre outras informações:
 - I nome da pessoa física a quem é delegado o serviço;
- II o número de inscrição no cadastro de pessoa física junto à Receita
 Federal do Brasil;
 - III o prazo de validade da delegação e do documento.
- **Art. 15.** Fica expressamente proibido o aluguel, o arrendamento, a subautorização, a alienação ou qualquer outra forma de negociação da autorização, sob pena de cassação da licença.

CAPÍTULO VI DAS VISTORIAS DOS VEICULOS

- **Art. 16.** A concessão ou renovação do alvará de tráfego dependerá de vistoria, sob a orientação do órgão competente, a fim de apurar o estado de conservação do veículo.
- § 1º Os veículos serão vistoriados a cada 12 (doze) meses, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança e conforto.
- § 2º O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.
- § 3º Serão retirados de circulação, em caráter definitivo, os veículos que não apresentarem plenas condições de utilização para o fim a que se destinam.
- § 4º Os veículos que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão seus alvarás de tráfego suspensos, salvo motivo de força maior, apurado em sindicância.
 - § 5° A vistoria será sempre feita às expensas do Autorizatário.
- § 6º A vistoria poderá ser substituída por comprovante de revisão realizada por concessionária autorizada pelo fabricante do veículo.
- § 7º O Município fornecerá alvará de tráfego do qual constará a data da liberação do veículo e da nova vistoria, devendo ainda ser mantido em lugar visível no veículo.

PB



CEP: 35.800-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VII DOS HORÁRIOS

- Art. 17. Os autorizatários deverão prestar serviço pessoalmente ou por meio de condutor auxiliar por pelo menos 08 (oito) horas diárias, nos pontos de estacionamento, exceto por motivo de doença ou conserto do veículo, devidamente justificado à autoridade competente.
- **Art. 18.** Nos pontos de estacionamento deverão ser mantidos veículos à disposição dos usuários, diariamente, das 07h00 às 19h00 horas.
- **Art. 19.** Cada ponto de estacionamento deverá manter, pelo menos, um veículo de plantão, fora do horário estabelecido no artigo anterior.
- §1º Desde que o Autorizatário ou o condutor auxiliar resida na zona urbana do Município, o plantão poderá ser feito na própria residência, sendo obrigatória a colocação, no ponto, de placa indicando o nome, endereço e número do telefone do plantonista.
- §2º O plantão poderá ser estabelecido de comum acordo entre autorizatários, com a elaboração de uma tabela mensal, que será entregue ao órgão competente até o último dia útil do mês anterior.
- §3º Não havendo acordo para a escala de plantão, o Município providenciará sua elaboração de acordo com a necessidade e conveniência.
- § 4º A falta de cumprimento da escala acarretará a suspensão do alvará de tráfego do táxi pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VIII DA FIXAÇÃO E REVISÃO DAS TARIFAS

- **Art. 20.** As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do Município, serão fixadas e revisadas por ato do Poder Executivo, de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.
- **Art. 21.** A revisão de tarifas poderá ser feita após análise de comissão paritária de representante de usuários e taxistas, subsidiada por estudos técnicos para verificar a adequação da tarifa para fins do artigo 22.
- **Art. 22.** Para o cálculo das tarifas deverão ser considerados, sempre, os seguintes fatores:
 - I custo da operação;
 - II manutenção do veículo;
 - III remuneração do condutor;
 - IV depreciação do veículo;
 - V justo lucro do capital investido;
 - VI resguardo da estabilidade financeira do serviço.

plo



CEP: 35.800-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 23. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa:

III - suspensão da autorização por até 01 (um) ano:

IV - impedimento transitório para prestação do serviço por até 03 (três)

meses;

V – cancelamento da autorização.

Art. 24. Contra as penalidades impostas caberá recurso perante a Administração no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do primeiro dia útil seguinte ao do recebimento do auto de infração.

§1º O recurso terá efeito suspensivo.

§2º O recebimento de recurso contra auto de infração concernente a multa independe de depósito prévio da importância a ela equivalente.

§3º O recurso poderá ser produzido somente pelo autorizatário, condutor auxiliar ou por procurador.

SUBSEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 25. A pena de advertência será aplicada nas infrações de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o autorizatário ou condutor auxiliar, na mesma infração nos últimos doze meses quando a Administração entender esta providência como mais educativa.

SUBSEÇÃO II DA MULTA

- **Art. 26.** As multas por infração das disposições desta Lei, terão os seguintes valores, obedecida a seguinte gradação:
- I R\$ 100,00 (cem reais), quando o autorizatário ou condutor auxiliar cometer alguma das infrações de natureza leve abaixo relacionadas:
 - a) abandonar o veículo no ponto de estacionamento;
 - b) trajar-se inadequadamente;
- c) recusar passageiros, exceto nas hipóteses em que houver risco para a segurança do condutor do táxi;
 - d) recusar atendimento a usuário em preferência a outros;
- e) deixar de comunicar qualquer alteração nos seus dados cadastrais ou de seu condutor, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que se der a alteração;
- f) permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes interna e externa do veículo, sem previa autorização do Município;
 - g) fazer ponto de taxi em local não estabelecido;
 - h) fumar quando conduzindo passageiro;

SO



CEP: 35.800-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- i) conduzir o veículo com excesso de passageiro;
- j) não prestar as informações operacionais solicitadas;
- k) deixar de comunicar ao Município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a saída do condutor auxiliar;
- l) não retornar ao serviço, dentro de 05 (cinco) dias, após cumprir a suspensão.
- II R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando o autorizatário ou o condutor auxiliar cometer alguma das seguintes infrações de natureza média:
- a) deixar de apresentar o veículo a vistoria programada, com atraso de 1(um) a 15 (quinze) dias;
 - b) desobedecer a fila nos pontos;
 - c) não tratar com polidez e urbanidade aos passageiros e ao público.
- III R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o autorizatário ou o condutor auxiliar cometer alguma das seguintes infrações de natureza média:
- a) deixar de apresentar o veículo a vistoria programada, com atraso de 16 (dezesseis) a 30 (trinta) dias;
- b) angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;
 - c) não se manter com decoro e correção devidos;
- d) deixar de entregar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer objeto esquecido no veículo;
- e) deixar de comunicar acidente grave e/ou submeter o veículo a nova vistoria após reparado;
 - f) cobrar tarifa acima da fixada;
 - g) permitir que pessoa não autorizada pelo Município dirija o veículo.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão reajustadas no dia 1° de janeiro de cada ano, pelo INPC - índice Nacional de Preços ao Consumidor ou outro índice que vier a substitui-lo, mediante Decreto do Executivo Municipal.

- Art. 27. As multas serão aplicadas ao autorizatário ou condutor auxiliar.
- Art. 28. O prazo para pagamento da multa será de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do auto de infração.
- **Art. 29.** As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência no período de 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO III DA SUSPENSÃO

- **Art. 30.** O Município poderá suspender o autorizatário ou condutor auxiliar em 20 (vinte) dias, quando:
 - I reincidente nas penas de advertência e/ou multa;
 - II portar ou manter ostensivamente no veículo arma de qualquer espécie;
 - III desacatar a fiscalização.
- **Art. 31.** As suspensões serão aplicadas em dobro quando houver reincidência no período de 06 (seis) meses.

AC



CEP: 35.800-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 32. A suspensão do autorizatário implica retirada da placa de identificação.

Art. 33. A suspensão do condutor implica recolhimento do seu registro.

SUBSEÇÃO IV DO IMPEDIMENTO TRANSITÓRIO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

- **Art. 34.** Haverá impedimento à prestação do serviço até que seja sanada a irregularidade, quando o autorizatário ou o condutor auxiliar:
- I não atender ordem de retirada do veículo, ou fazê-lo voltar antes da liberação pelo Município;
 - II deixar de atender a notificação para reparar o veículo;
- III prestar serviço com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação;
 - IV circular com o veículo com vida útil superior a definida pelo Município.

Parágrafo único. O impedimento para prestação do serviço implica na imediata retirada da placa de identificação do veículo.

SUBSEÇÃO V DO CANCELAMENTO, DA AUTORIZAÇÃO OU DO REGISTRO DE CONDUTOR

- Art. 35. Ocorrerá cancelamento da autorização ou do registro do condutor auxiliar nos seguintes casos:
- I transporte de passageiros estando o motorista em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza;
- II tráfico ou uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;
 - III prática de crime contra o patrimônio e contra os costumes;
 - IV associação para cometimento de crimes de qualquer natureza;
- V prática de crime contra a Segurança Nacional, contra a fé pública, falsidade de títulos e de papeis públicos;
- VI envolvimento em crime de falsidade documental e de outras falsidades previstas na legislação penal;
 - VII pratica de crimes contra a administração da justiça;
 - VIII pratica de crimes contra a administração em geral;
 - IX pratica de crime doloso por acidente de veículo;
- X deixar de apresentar o veículo a vistoria programada com atraso superior a 30 (trinta) dias;
- XI deixar de declarar o exercício de atividade paralela ou de cadastrar condutor auxiliar, quando for o caso;
 - XII falta grave.





CEP: 35.800-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO X DO PROCESSO

Art. 36. Na aplicação das penalidades será assegurado amplo direito de defesa ao autorizatário ou condutor auxiliar.

Parágrafo único. E assegurado o direito de defesa no prazo de 05 (cinco) dias contados da notificação.

- **Art. 37.** A aplicação da pena de cancelamento será precedida de procedimento administrativo.
- **Art. 38.** Verificadas as condições para abertura do processo administrativo, o Prefeito expedirá Portaria nomeando uma comissão de 03 (três) membros para sua condução.
- Art. 39. 0 processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, contados da nomeação da Comissão e concluído dentro de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, a juízo do Prefeito, sempre que as circunstâncias ou motivos especiais a justifiquem.
- **Art. 40.** A imposição de pena de cancelamento da autorização ou do registro do condutor impedirá o punido de habilitar-se a nova autorização ou de registrar-se como condutor pelo período de 05 (cinco) anos.
- **Art. 41.** Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações diferentes, aplicar-se-ão as penas correspondentes a cada uma delas.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 42.** Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo, inclusive em relação a propaganda no veículo credenciado.
 - Art. 43. Revogam-se todas as disposições em contrário.
 - Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ferros, 09 de maio de 2022.

Raimundo Menezes de Carvalho Filho

Prefeito Municipal